



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2538

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Previdência, de natureza colegiada, cujo objetivo básico será o de fiscalização dos recursos repassados ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões, possuindo, também, funções deliberativas e consultivas.

Art. 2º - O Conselho terá como membro efetivo o Diretor do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal, e terá a seguinte composição:

I - 3 (tres) representantes dos servidores municipais da ativa;

II - 3 (tres) representantes dos servidores municipais aposentados, sendo, preferencialmente;

a) 1 (um) representante dos servidores autárquicos;

b) 1 (um) representante dos servidores do Legislativo.

Parágrafo único - Os membros efetivos do Conselho Municipal de Previdência, elegerão um Presidente com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito, uma única vez.

Art. 3º - As deliberações do Conselho somente terão validade quanto tomadas por maioria qualificada de 2/3 (dois terços).

§ 1º - O presidente somente terá direito a voto quando for necessário o desempate.

§ 2º - As deliberações constarão de atas, a serem lavradas em livro próprio, cujas folhas serão rubricadas pelo Presidente.

Art. 4º - Nenhuma alteração do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões, tanto no concernente ao seu objetivo como nas normas regulamentares, poderá ser concretizada sem a aprovação prévia do Conselho Municipal de Previdência e na forma estabelecida no art.3º desta lei.

Parágrafo Único - Aprovada a alteração, o presidente comunicará o fato ao Chefe do Executivo, que, aquiescendo, poderá enviar o respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

segue fls 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2538 - fls 2

Art. 5º - Os membros do Conselho poderão, a qualquer tempo, solicitar sua substituição, devendo aguardar em exercício a efetivação da medida.

Art. 6º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Previdência não serão remuneradas.

Art. 7º - Os membros do Conselho serão, os do pessoal ativo da Prefeitura, indicados pelo Prefeito enquanto não possuírem órgão de classe, e os dos aposentados, indicados por eles mesmos, mediante comunicação escrita, desde que garantida a vontade majoritária da classe, expressa de forma inequívoca. Os representantes do SAAE e da Câmara Municipal também serão indicados por eles próprios, que deliberará a forma de fazê-lo.

Art. 8º - O Conselho deverá elaborar seu regimento interno disciplinando suas atividades, o qual não dependerá de homologação ou aprovação do Executivo.

Art. 9º - O Conselho reunir-se-á pelo menos uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando convocada por qualquer de seus membros, desde que a convocação venha subscrita também por, no mínimo, cinquenta por cento destes.

Art. 10 - O Presidente do Conselho, obrigatoriamente, e sob pena de responsabilidade, comunicará aos órgãos fiscalizadores competentes qualquer irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões, em prazo excedente de cinco dias contados do conhecimento do fato.

Parágrafo Único - Não fazendo o Presidente a comunicação, caberá a qualquer de seus membros fazê-lo.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em
17 de setembro de 1993.


DAVID MORO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no Gabinete do Prefeito e publicada no quadro de editais na data supra.


ESTERCIÁ ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCN. ADMINISTRATIVA